

Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Recuperação Judicial nº 5007892-66.2025.8.08.0011
(S/A Express Transportes e Logística)

O ADMINISTRADOR JUDICIAL, nomeado no presente processo de Recuperação Judicial de S/A EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., vem, respeitosamente, em atenção ao pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pela Recuperanda no ID 94568593, manifestar-se nos seguintes termos:

I – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (ID 94568593)

1. Nos termos da petição de ID 94568593, a Recuperanda requer, em tutela provisória de urgência, a prorrogação do prazo de suspensão das ações, execuções e medidas constritivas (*stay period*), por mais 180 dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.
2. A Administração Judicial esclarece que o prazo de 180 dias referido encerrou-se em 14/04/2026, haja vista a publicação da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em 16/10/2025.
3. A Recuperanda afirma que possui contra si execuções com pedidos de busca e apreensão por arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, que recaem sobre os bens que guarnecem o Estabelecimento Empresarial, sem os quais as empresas em Recuperação não poderão continuar o exercício das atividades, de modo que a dilação da suspensão demonstra-se “indispensável para resguardar INTERESSES SOCIAIS na manutenção da empresa, recolhimento de tributos, geração de riquezas e postos de empregos.”

Rua da Grécia, 320A, Ed. Poseidon Plaza, Sala 209. Barro Vermelho, Vitória-ES [CEP 29045-225]
emmanuel@monteirointra.com.br | Tel.: (27) 98180-1502



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

4. Alega, outrossim, que a Recuperanda não atuou para contribuir com a morosidade do processo e, portanto, faz jus à previsão legal de prorrogação do prazo de *stay period*.

5. Sobre o ponto, a Administração Judicial esclarece que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em consonância com a doutrina majoritária, atualizou, por meio da Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e, deste modo, incluiu expressamente na legislação a possibilidade de prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada.¹

6. Em atenção à presente recuperação judicial, constata-se que a Recuperanda, por ora, têm cumprido suas obrigações dentro dos prazos legais e determinados pelo d. Juízo, cooperando para o bom andamento do feito.

7. Nesse sentido, a Recuperanda apresentou tempestivamente a relação de credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LFR, bem como o plano de recuperação judicial. Desta forma, concluiu-se adequadamente a fase administrativa de verificação de créditos, bem como a apresentação da relação de credores da Administração Judicial, prevista no artigo .7º, §2º, da Lei 11.101/05.

8. Isto é, aguarda-se apenas a publicação do edital de credores da Administração Judicial, e do Plano de Recuperação Judicial, com a fluência do prazo para apresentação de objeções pelos credores, para que o procedimento alcance o termo de negociação e deliberação sobre o Plano apresentado.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

9. Quanto ao caráter excepcional da medida, importante destacar que a própria Recuperanda afirma que *“possui créditos que não se sujeitam aos efeitos da RJ, a exemplo dos créditos garantidos por alienação fiduciária, por bens móveis (placa solar, veículos – Fiat Strada, cavalos mecânicos e caminhões – conforme consta do rol de credores), essenciais às atividades da empresa”*.

10. Tanto assim que o MM. Juízo, na r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proibiu expressamente a venda e retirada de bens essenciais à atividade empresarial da Recuperanda, nos termos do item B.3 da r. decisão:

“Determino, por fim:

1. Intimem-se:

1.1. a recuperanda para que tenha ciência dos termos deste decisum e a fim de que: [...]

B.3. fica proibida, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da lei 11.101/2005, a venda e a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de leasing (artigo 49, § 3º, da mesma lei);”

11. Destarte, muito embora a Recuperanda não individualize quais seriam os créditos garantidos por alienação fiduciária que entende não se sujeitarem à recuperação judicial, tampouco os bens respectivos dados em garantia, a Administração Judicial entende que o provimento da prorrogação legal configura-se medida acertada para garantir o cumprimento do procedimento recuperacional, possibilitando a negociação dos termos do Plano de Recuperação Judicial com os credores dentro do novo prazo de 180 dias.

12. Por tais motivos, cumpre-se reconhecer a utilidade da prorrogação do prazo de suspensão legal e sua adequação à finalidade do procedimento recuperacional, com a preservação da empresa e manutenção do equilíbrio econômico e interesse social, até que se alcance o termo de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pelos credores, apto a ser realizado dentro do novo prazo de 180 dias.



Monteiro Intra

Advocacia e Administração Judicial

13. Pelo exposto, como resultado das especificidades deste feito acima indicadas, a prorrogação do prazo de *stay period* permitirá que seja alcançado o termo de deliberação da Assembleia-Geral de Credores sem prejuízo à manutenção das atividades, o que demonstra a necessidade e utilidade da medida, razão pela qual **a Administração Judicial opina pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.**

14. Sendo essas suas considerações, o Administrador Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de maio de 2026.



EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA

OAB/ES 25.432

